

4

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A QUEIXA APRESENTADA PELA CAMARA
MUNICIPAL DE BAIÃO CONTRA O JORNAL
"O COMÉRCIO DE BAIÃO"

Reunião plenária de 31 de Julho de 2002

I - A QUESTÃO

1.1. No dia 3 de Maio de 2002 foi recebido officio da Câmara Municipal de Baião, no qual, funcionária em representação da respectiva Presidente, formalizou queixa contra o jornal "O Comércio de Baião" por, alegadamente este quinzenário, no seu n.º 230 de 10 de Abril de 2002, ter publicado "em título de 1ª página", o seguinte:

- ***"REPROVADO O RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E
CONTA DE GERÊNCIA DA CÂMARA",***

- *na 3ª página, voltando ao mesmo assunto referem:*

***"VEREADORES SOCIALISTAS REPROVARAM
RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTA DE
GERÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL;***

990

4

- *De seguida na descrição dos factos, aparecem duas intervenções, em 1º lugar a intervenção dos vereadores do partido Socialista e em 2º lugar sem qualquer forma de separação a intervenção efectuada pelos vereadores eleitos pelo Partido Social Democrata".*

Também alegadamente, em sequência de "reclamação verbal" apresentada pela referida Presidente da Câmara Municipal de Baião junto do sub-Director daquele periódico, o jornal teria introduzido no n.º 231 de 24 de Abril de 2002, uma pequena correção na 2º página ao que tinha sido mencionado no anterior n.º 230, com o seguinte título e redacção:

- **"RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTA DE GERÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL** - *Dado que o título da primeira página, da anterior edição do nosso jornal* **"REPROVADO O RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTA DE GERÊNCIA DA CÂMARA"** *possa ter suscitado uma interpretação diferente daquela que pretendíamos dar - aliás, desde logo dissipada ao ler-se o sentido do título da própria notícia, inserida na página três - convém esclarecer, contudo, que o Relatório de Actividades e Conta de Gerência/2001 da*

991

autarquia baionense, foi "aprovado por maioria" em reunião camarária, muito embora os vereadores socialistas tenham decidido "reprovar" expressamente, o documento, após a sua análise".

h

Destas publicações, comprovadas pelo envio dos exemplares dos jornais mencionados, concluiu o Presidente da Câmara de Baião, na sua queixa, que "a informação veiculada na edição n.º 230 de 10 de Abril de 2002 deturpa de forma inequívoca a realidade dos factos, ou seja, o que se passou em reunião camarária, pois o relatório de actividades e a conta de gerência foram aprovados por maioria, com votos contra dos vereadores do partido socialista.

De salientar, que os vereadores do partido socialista, por estarem em minoria não tinham capacidade, só por eles, de reprovar esses dois documentos. por isso, empregar o termo "reprovar", só por si transmite à notícia um cunho de todo irreal".

Refere a queixa que o Presidente da Câmara teria envidado "esforços junto do sub-Director do referido jornal para que em lugar adequado (que não poderia deixar de ser a primeira página) efectuassem as correções necessárias, de molde a que não ficassem dúvidas perante os leitores", não o tendo entendido assim o jornal que, no n.º 231, terá reiterado "de forma

4

acintosa *"a alegada inverdade de os vereadores socialistas terem "decidido reprovado expressamente o documento"*.

Considerou, assim, a Senhora Presidente da Câmara de Baião, que o jornal *"não só deixou de repor a verdade com o destaque exigido por lei, mas também reforça o aspecto vexatório reiterado do termo "reprovar" que voltou a ser repetido da mesma forma"*.

1.2 Tendo sido imediatamente solicitado o parecer relativo ao enquadramento jurídico da situação à assessoria jurídica, foi oficiado à queixosa, por ofício de 8 de Maio, que informasse *"se, relativamente à situação desencadeada, foi solicitado, quando e com que reacção por parte do jornal, o exercício do direito de resposta ou de rectificação ao abrigo da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Fevereiro)"*.

A este ofício respondeu a Câmara Municipal por ofício recebido a 3 de Junho de 2002, informando designadamente que:

"Foi solicitado verbalmente pela Senhora presidente da Câmara municipal de Baião, Dra. Emília Silva, ao Sub-Director do jornal quinzenário "o Comércio de Baião", senhor Arlindo de Azevedo, a rectificação do título erróneo que foi publicado no n.º 230 de 10 de Abril do corrente ano na

993

4

primeira página do jornal (conforme anexo 1), no próprio dia da sua publicação, ou seja no dia 10 de Abril de 2002.

Mais ainda, o pedido foi feito para que no número seguinte do jornal (edição n.º 231 de 24 de Abril de 2002) se realizasse a respectiva rectificação, no mesmo local e que fosse acompanhada com a mesma fotografia.

No entanto, como se pode verificar na publicação n.º 231 de 24 de Abril (anexo 2) na primeira página não foi corrigido o facto inverídico, apenas na página n.º 2 a redacção do jornal "O Comércio de Baião", introduziu uma pequena correcção (anexo 2).

Como se pode constatar, não só se deixou de repor a verdade com destaque exigido por lei, mas também, se reforça o aspecto negativo, retirado do termo "reprovar", que voltou a ser repetido da mesma forma".

1.3 Para o exercício do contraditório foram os dois officios recebidos da Câmara Municipal de Baião remetidos ao Director do Jornal "O Comércio de Baião" o qual em exposição recebida nesta Alta Autoridade a 16 de Julho, "veio apresentar a sua versão dos factos" que se pode sintetizar do seguinte modo:

494

4

- I) " Em momento algum a Câmara Municipal de Baião deu cumprimento ao n.º 3 do artigo 25º da Lei de Imprensa, não tendo nunca o jornal recebido "da parte da Câmara Municipal de Baião ou do seu Presidente o texto de rectificação";
- II) "O título da notícia publicada na capa do jornal "**O Comércio de Baião**" n.º230 de 10 de Abril de 2002 "**Reprovado o Relatório de Actividades e Conta de Gerência da Câmara**" não era o título inicialmente previsto e não foi enviado para a gráfica que imprime o jornal";
- III) "O título original era o seguinte "**Vereadores Socialistas reprovaram relatório de actividades e conta de gerência da Câmara Municipal de Baião**".
- IV) "Foi este o título que foi enviado para a gráfica, no entanto, sucedeu que na hora do fecho do jornal, altura sempre de imensa pressão, a gráfica insistia que o título era demasiado grande e que não podia ser publicado dessa forma".

975

W

- V) *"Foi debaixo desta enorme pressão, que esta redacção, involuntariamente e sem se aperceber que podia de alguma forma estar a fazer alguma referência inverídica, autorizou que o título em causa fosse publicado";*
- VI) *"No entanto, após a reclamação verbal apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Baião, esta redacção teve o cuidado de confirmar junto dos vereadores socialistas se estes tinham ou não, reprovado o referido relatório, que nos confirmaram, que, após uma cuidada análise do relatório de actividades e conta de gerência apresentada pela Presidente da Câmara, decidiram expressamente **"reprovar"** o documento";*
- VII) *"Ou seja, o referido relatório foi expressamente **"reprovado"** pelos vereadores socialistas, logo a referida notícia não refere qualquer inverdade nem deturpa a realidade dos factos".*

M

II - ANÁLISE E ENQUADRAMENTO LEGAL DA QUEIXA

2.1 No seu bem elaborado parecer, a assessora jurídica da AACS começa por considerar que, em abstracto, a questão colocada se pode analisar em sede de "*incumprimento do direito de rectificação*".

No entanto, como bem salienta, e é, aliás amplamente demonstrado quer pelo esclarecimento prestado pela Câmara a solicitação da AACS, quer pela resposta do jornal, no caso em apreço "*não existiu sequer um impulso do interessado com vista ao exercício do referido direito, tendo apenas havido um contacto verbal entre a queixosa e o órgão de comunicação social*".

2.2 Ora, como bem se recorda no referido Parecer, para que se esteja perante o exercício de um direito de rectificação "*é necessário que o visado dirija, por escrito, ao órgão de comunicação social uma reclamação de publicação de um texto, que contenha o desmentido a correcção ou a rectificação pretendida*".

E, correcta e acertadamente cita, em apoio do seu Parecer, a opinião douta de Vital Moreira:

997

4

"Para começar a resposta deve constar de um texto (...) enviado para publicação ou difusão. O interessado não pode limitar-se a reclamar do órgão de comunicação social uma rectificação num certo sentido. Deve ser ele mesmo a apresentar os termos precisos de resposta ou rectificação" (Em "O Direito de Resposta", Coimbra Editora, pág. 111).

2.3 Mas aponta e bem o mesmo parecer, que, afastado, por falta de pressuposto essencial, o instituto do direito de resposta, sempre a questão poderia ser *"analisada sob o ponto de vista do rigor informativo, uma vez que cabe à AACCS providenciar pela isenção o rigor de informação nos termos da alinea b) do artigo 3º da Lei 43/98 de 6 de Agosto"*

Ora efectivamente, se se analisar a queixa apresentada sem qualquer ideia preconcebida quanto à natureza jurídica dos factos denunciados e ao próprio pedido, objecto da queixa, é a questão do rigor informativo que constitui a essência da mesma.

2.4 Com efeito, aquilo contra que a Câmara Municipal se insurge é, fundamentalmente, uma alegada incorrecção - podemos mesmo dizer uma inverdade -- no título da notícia, e da chamada à primeira página do Relatório de Actividades e Conta de Gerência da Câmara. Na realidade, ao

4

contrário do noticiado, em vez de "reprovado", o referido Relatório foi "aprovado", mas sem os votos dos vereadores socialistas.

Ou seja, de facto, os vereadores socialistas não aprovaram o mencionado relatório, mas a maioria dos restantes vereadores aprovou-o.

2.5 O jornal dá uma explicação para o sucedido, atribuindo a mudança do título inicial da chamada à 1ª página do n.º 230, onde se diria, como se lê na pág. 3, "Vereadores socialistas reprovaram Relatório de Actividades e Conta de Gerência da Câmara Municipal de Baião" em vez do que efectivamente saiu "Reprovado o Relatório de Actividades e Conta de Gerência da Câmara", às necessidades de paginação que não comportariam título tão extenso e ao "stress" e "enorme pressão" "na hora do fecho do jornal" que teria estado na origem da mudança do título.

2.6 E terá sido por isso que, face ao reparo da Câmara Municipal, o próprio jornal terá decidido publicar, na edição seguinte, n.º231, na pág. 2, subordinado ao título "Relatório de Actividades e Conta de Gerência da Câmara" um "esclarecimento", onde refere que:

*"Dado que o título principal da primeira página, da anterior edição do nosso jornal **REPROVADO O RELATÓRIO DE ACTIVIDADES***

999

61

E CONTA DE GERÊNCIA DA CÂMARA" *possa ter suscitado uma interpretação diferente daquela que pretendíamos dar - aliás, desde logo dissipada ao ler-se o sentido do título da própria notícia, inserida na página três - convém esclarecer, contudo, que o Relatório de Actividades e Conta de Gerência/2001 da autarquia baionense, foi "aprovado por maioria" em reunião camarária,, muito embora os vereadores socialistas tenham decidido "reprovar" expressamente, o documento, após a sua análise".*

A figura do "esclarecimento ou aclairação" é considerada por Vital Moreira, como uma "medida alternativa" ao direito de rectificação ou de resposta, e, embora já hoje não conste da Lei de Imprensa (ao contrário do que se passava nas Leis de 1898, de 1907, de 1910 e de 1926), sempre se deverá entender que, a partir dele "esse mecanismo preclude o exercício do direito de resposta" (*loc.cit pag. 163 e 164*).

2.7 Acontece, porém, que, nem é verdade que, da leitura da notícia, tal como consta do n.º 230 do jornal, resulte, em parte alguma, que o relatório em causa tenha sido aprovado, nem o título inicial, aliás idêntico ao inserido na

900

4

pág. 3 do referido n.º 230, diz aquilo que o jornal pretende (?) que aí se leia.

Com efeito, quem quer que leia o título tal como ele está redigido, e mesmo sem olhar à chamada à 1ª página, ficará convencido que o referido Relatório terá sido reprovado com os votos dos vereadores socialistas.

2.8 Para querer dar ênfase ao voto desfavorável dos vereadores socialistas, mantendo o rigor informativo, o título deveria quando muito, dizer - "*Vereadores Socialistas não aprovaram o Relatório (...)*". De todo o modo, o rigor informativo obrigaria a que, no teor da notícia, se dissesse que o Relatório tinha sido aprovado pela maioria dos restantes vereadores. Ora, repete-se, essa menção nem aparece no texto da notícia.

2.9 Pode, assim, concluir-se que não houve, de facto, por parte de "O Comércio de Baião" o cuidado que seria de exigir no título da notícia em causa, o qual ilude qualquer leitor médio quanto ao sentido da votação do Relatório e Conta de Gerência da Câmara Municipal de Baião.

Ora, é bem conhecida a importância e o papel que os títulos representam na imprensa dos nossos dias.

1001

4

Como ensina Adriano Duarte Rodrigues *"os títulos podem com justeza ser considerados o grande dispositivo de nomeação do mundo moderno (...)* Os títulos de imprensa, graças ao próprio processo de figuração, *constituem um verdadeiro texto dentro do texto. Fazem ao mesmo tempo ver e esconder o texto para que dirigem o olhar do leitor. São uma espécie de véu transparente. Em virtude da sua diáfaneidade tanto mostram o que escondem como escondem aquilo que dão a ver. Nesta estratégia paradoxal de relação entre as irregularidades aprovadas, e os sentidos pressupostos assenta uma verdadeira encenação do texto, pelo qual se instaura uma certa forma original de relação à verdade e à vontade de saber em que são enredados tanto o enunciador como o leitor"* (em "Estratégias da Comunicação", Ed. Presença, pág. 108 a 110).

2.10 Ora o Estatuto de Jornalista inclui, entre os deveres fundamentais do jornalista profissional, o de *"exercer a actividade (...) informando com rigor e isenção"* (art.14º, al.a)). Por seu lado, o Código Deontológico do Jornalista dispõe que *"o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade"*. Finalmente a Lei de Imprensa estatui que a *"liberdade de imprensa tem como únicos limites os que*

M

decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação (...)" (artigo 3º).

E a Lei 43/98 atribui à AACS a incumbência de " *providenciar pela isenção e rigor de informação*" (art. 3º, al e)), tendo sido este um domínio em que este órgão tem definido mais aprofundada doutrina, desde o seu mandato inicial (Cf. "AACS Primeiro Mandato", pág. 42 e seg.).

III CONCLUSÃO

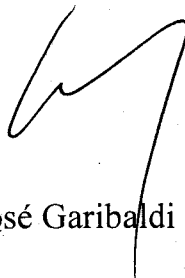
Apreciada uma queixa da Câmara Municipal de Baião contra o jornal "O Comércio de Baião" por falta de rigor informativo na titulação da notícia relativa à apreciação do Relatório de Actividades e Conta de Gerência da referida Câmara, publicada no n.º 230 do mencionado quinzenário, objecto de esclarecimento no seu n.º 231, a AACS, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea n) do artigo 4º da Lei 43/98, de 6 de Agosto decidiu considerá-la procedente, por violação do disposto na alínea e) do artigo 3º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, e em conformidade, e nos termos do artigo 5º n.º2 alínea a) do seu Regimento, adverte o jornal "O Comércio de Baião" para a necessidade do cumprimento estrito das regras do jornalismo, por

forma a que, quer em notícias, quer nos seus títulos, seja assegurado o rigor, a exactidão e a objectividade da informação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de, Jorge Pegado Liz (relator), José Garibaldi (Vice Presidente), Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 31 de Julho de 2002.

O Vice Presidente



José Garibaldi

JPL/TC

BaiãoProjDelJPliz

1004